

RD/301.123521



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13019.000134/97-05  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.177  
RECURSO Nº : 123.521  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA DO LAGOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**CONTRIBUIÇÃO À C.N.A.**

A contribuição sindical rural deve ser paga por empregadores rurais organizados em empresas ou firmas proporcionalmente ao capital social. Aplicação do artigo 149 do CTN no caso.  
**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

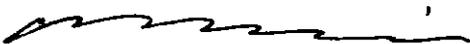
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente



**MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**  
Relatora

11 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.521  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.177  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA DO LAGOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do cálculo da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura. Aduz o interessado que o cálculo encontra-se com equívoco, pois omitido o valor da parcela do capital social atribuído ao imóvel por ocasião da apresentação da DITR/92.

Enviado o feito para a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul-RS, aquele órgão propôs o indeferimento do pedido de retificação para o exercício solicitado. Contudo, informou que para os lançamentos futuros deveria ser observada a parcela do capital social de 103.962,00 UFIR no item 05 da Declaração do ITR.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, foi a solicitação de retificação indeferida, conforme decisão de fls. 17/20, assim ementada:

“EMENTA: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – A retificação dos elementos declarados por iniciativa do contribuinte, quando vise a diminuir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

CNA – Não declarada a parcela representada pelo imóvel no capital social da empresa, é utilizado o Valor da Terra Nua aceito para cálculo da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura.”

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário sustentando que somente observou que o cálculo da CNA estava incorreto após receber a notificação de lançamento.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.521  
ACÓRDÃO N° : 301-30.177

### VOTO

Apesar de o artigo 147 do CTN apenas admitir a retificação da declaração antes da expedição da notificação de lançamento, não é menos certo que o artigo 149 do mesmo diploma legal estabelece a revisão de ofício pela autoridade lançadora quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, uma vez comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações. A adequação do lançamento aos fatos reais é imperativo legal.

Assim sendo, e verificando-se que no texto do parágrafo primeiro do artigo 4º do Decreto-lei 1166, de 15/04/71, a contribuição sindical rural deve ser paga:

- por empregadores rurais organizados em empresas ou firmas (como ocorre no caso) proporcionalmente ao capital social; e
- por empregadores não organizados dessa forma, pelo valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel explorado, fixado pelo INCRA tem-se nítido que, a norma legal, determina a adoção do montante do capital social como base de cálculo para a CNA no presente caso.

Deste modo, por ser decorrente da legislação que a CNA, no caso, seja cobrada observando-se o montante do capital social do empregador rural, pessoa jurídica, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, a fim de ser procedida à retificação do lançamento da contribuição à CNA .

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10319.000134/97-05  
Recurso nº: 123.521

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.177.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

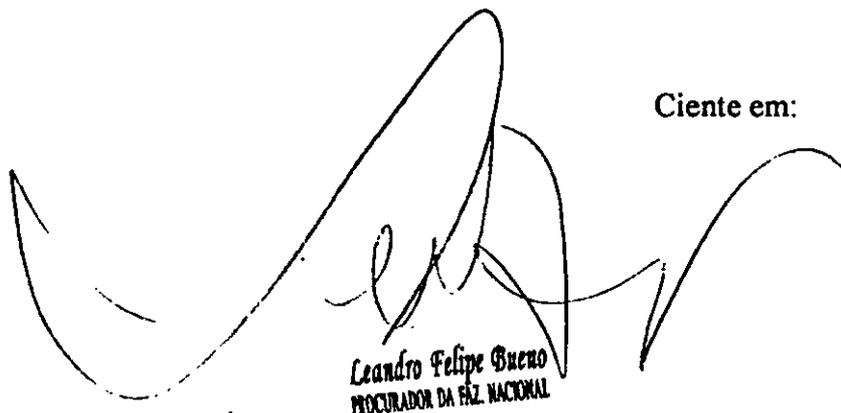
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

11.2. 2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL